



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS**

**FLASH 4905**

**Presidente da Mesa Diretora:** Geraldo Corrêa Machado Filho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado ou não tramitado

**Autoria:** Antônio Soares Silva

**Data:** 06/10/1998

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/98. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o comércio ambulante e de camelôs no município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 26

**Posição:** 45

**Número de folhas:** 05

---

Especie: PL  
Categoria: não tramitado; não votado  
A: 26  
ordem: 45  
nº fls: 03



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/98

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE E DE CAMELÔ.

### MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 06/10/98
- 2 - À COM. Leg; JUSTIÇA
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa 115



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Autenticado  
6/11/01 98*

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

## DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE E DE CAMELÔ.

O povo do Município de Montes Claros através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o prefeito municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Considera-se comércio ambulante e de camelô e atividade de venda de mercadorias a varejo, realizadas nas vias e logradouros públicos, por profissionais autônomos, mediante "permissão de uso" e em locais previamente determinados.

Parágrafo Único - A permissão para exploração da atividade do comércio ambulante e de camelô será concedida a um único membro da mesma família, considerados como tal, para os efeitos desta lei, pai, mãe e filhos solteiros.

Art. 2º - Compete à secretaria de Indústria e Comércio, juntamente com a secretaria de Serviços Urbanos deste Município, propor ao Chefe do Executivo as normas regulamentadoras da atividade de que trata esta lei, estabelecendo, dentre outros critérios e condições para seu funcionamento, bem assim definindo os locais para o seu exercício, ouvida previamente a Associação de Ambulantes e Camelôs de Montes Claros, cuja entidade será igualmente consultada com antecedência, nos casos em que se pretender alteração e/ou remanejamento de locais já anteriormente definidos.

Art. 3º - Constituem condição, dentre outras que vierem a ser estabelecidas em Lei, para o exercício da atividade de ambulante ou de camelô, que o interessado seja filiado à associação representativa da categoria em Montes Claros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 4º - O Chefe do Executivo encaminhará à apreciação da câmara municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, uma proposição de lei contendo as normas regulamentadoras e disciplinadoras do comércio ambulante e de camelô neste município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 01 de Outubro de 1998.

TONINHO GUERREIRO  
Vereador  
P. P. S.

*Toninho Guerreiro*  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA  
EM 06 DE OUTUBRO DE 1998  
PRESIDENTE

Projeto legal / constitucional.

A. Silveira 06-10-98

Yildirim



# Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o comércio ambulante e de camelô.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Considera-se comércio ambulante e de camelô a atividade de venda de mercadorias a varejo, realizada nas vias e logradouros públicos, por profissionais autônomos, mediante "permissão de uso" e em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A permissão para exploração de atividade do comércio ambulante e de camelô será concedida a um único membro da mesma família, considerados como tal, para os efeitos desta Lei, pai, mãe e filhos solteiros.

Artigo 2º - Compete à Secretaria de Indústria e Comércio, juntamente com a Secretaria de Serviços Urbanos deste Município, propor ao Chefe do Executivo as normas regulamentadoras de atividade de que trata esta Lei, estabelecendo, dentre outras, critérios e condições para seu funcionamento, bem assim definindo os locais para o seu exercício, ouvida previamente a Associação de Ambulantes e Camelôs de Montes Claros, cuja entidade será igualmente consultada com antecedência, nos casos em que se pretender alteração e/ou remanejamento de locais já anteriormente definidos.

Artigo 3º - Constitui condição, dentre outras que vierem a ser estabelecidas em Lei, para o exercício de atividade de ambulante ou de camelô, que o interessado seja filiado à associação representativa da categoria em Montes Claros.

Artigo 4º - O Chefe do Executivo encaminhará à apreciação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, uma proposição de lei contendo as normas regulamentadoras e disciplinadoras do comércio ambulante e de camelô neste Município.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de M. Claros, 22 de abril de 1997

Vereador Ivan José Lopes  
Presidente

Vereador João Hamilton Silveira  
1º Secretário